



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.025067/99-41  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003  
RECURSO Nº : 126.576  
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.107**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003

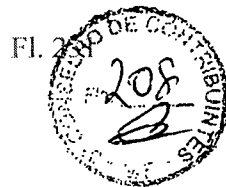
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc



RECURSO N° : 126.576  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.107  
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

### DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A interessada apresentou, em 21/05/99, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 a 03, acompanhado dos documentos de fls. 04 a 39, referente ao Finsocial recolhido de setembro de 1989 a março de 1992, com base na IN/SRF n° 37/97 e no Decreto-lei n° 2.138/97. Informa a interessada a existência de ação tramitando na 1ª Vara Judiciária de Pernambuco, por meio do processo n° 98.8954-3 (fls. 01).

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 01/09/99, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, por meio do Despacho Decisório n° 229/99 (fls. 49 a 53), denegou o pedido, conforme a seguinte ementa:

“FINSOCIAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DE EXCEÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL; RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DO SUJEITO PASSIVO – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção somente produz efeitos *inter pars* e, face à inexistência de Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, descabe o reconhecimento do direito creditório pretendido pelo sujeito passivo.

O instituto da compensação requer como pressuposto o reconhecimento da existência simultânea de débitos e créditos; a ausência de qualquer destes elementos, implica na impossibilidade de efetivar-se a compensação.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO DENEGADOS.”



RECURSO N° : 126.576  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.107

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF por meio de correspondência postada em 10/11/99 (fls. 55), a interessada apresentou, em 13/12/99, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 58 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 69, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Em 06/06/2000, a interessada apresentou requerimento alterando o valor pleiteado, em função da aplicação de juros calculados pela Taxa Selic (fls. 74 a 76).

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/02/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC n° 675 (fls. 85 a 88), assim ementado:

##### “OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.

Impugnação não conhecida”

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão por meio de correspondência postada em 19/03/2002 (fls. 89), a interessada apresentou, em 18/04/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 194 a 197, contendo as razões que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 204 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes. Já as fls. 205 contém despacho enviando o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foi distribuído a esta Conselheira (fls. 206).

É o relatório. *[assinatura]*



RECURSO Nº : 126.576  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.107

## VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, objeto de ação judicial cuja sentença transitada em julgado não consta dos autos.

De plano, esclareça-se que, encontrando-se a matéria pendente de decisão na esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, posto que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra. Nesse sentido, inclusive, a alteração promovida no CTN, relativamente a compensação, a seguir transcrita:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”(artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Além disso, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, regulamenta:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, **antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.**” (grifei).”

.....

§ 4º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todos as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”

Anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado, da mesma forma, pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA JUNTADA AOS AUTOS A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, AUTENTICADA, ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO JUDICIAL EM QUE A INTERESSADA PLEITEOU A PRESENTE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA, DE**



RECURSO Nº : 126.576  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.107

QUE FOI SOLICITADA A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, ARCANDO A INTERESSADA COM TODAS AS CUSTAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora